



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0232/2023

**Altera a Lei nº 10.297, de 1996 (ICMS), para retirar as Microcervejarias Catarinense do Regime de Substituição Tributária, no caso que especifica.**

**Autora:** Deputado Napoleão Bernardes

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996 (ICMS), para retirar as Microcervejarias Catarinense do Regime de Substituição Tributária, no caso que especifica”.

A matéria foi lida no expediente do dia 02 de agosto de 2023, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/08, pela admissibilidade da matéria, com apresentação de uma Emenda Modificativa às fls.09 do feito, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.10). Em síntese, este é o relatório.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

De forma preliminar, importa ressaltar que as questões tocantes aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram superadas, com base na competência para legislar e baseada no sentido de que a proposição em comento não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art.155 e art.61, §1º ambos da Carta Magna/88 e art.50, §2º da Constituição Estadual).



Que o Projeto de Lei dispõe sobre a necessidade de implementar correção no formato de recolhimento do tributo que nos dias atuais trava o segmento das microcervejarias catarinenses nas suas operações de venda, reconhecendo pela mudança, inclusive, o interesse econômico do Estado de Santa Catarina, fomentador das políticas públicas entregues ao segmento para o seu desenvolvimento.

Como revela o autor, em sua breve justificção: *“sugerimos a dinâmica da reflexão sobre a contradição de se exigir a antecipação do tributo do segmento, o que por efeito limita seu capital de giro, ao tempo em que se busca fórmulas legais de desenvolvimento do setor. Nesse sentido, entendemos que a retirada da substituição tributária no formato pretendido terá promissor resultado para fomento das microcervejarias Catarinenses, que vêm sofrendo com o aumento da concorrência no mercado interno, além de possibilitar condições equivalentes ao promovido pelo estado mineiro e paulista que vêm apresentando constante atualização das políticas públicas de estímulo ao segmento.”*

Nessa esteira, de imediato, tenho que a matéria em pauta não necessita de maior instrução, vez que, ao meu sentir, não colide com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto não haver incidência de qualquer ônus ou infração quanto aos aspectos orçamentários ou financeiros ao ente público, no mesmo diapasão, também nota-se na mesma importância quanto à natureza do tema em comento que, não incorre em nenhuma hipótese ou caso de benefício fiscal ou renúncia de receita, uma vez que a proposição possui o intuito de tão somente alterar a forma de recolhimento do imposto.

Quanto à Emenda Modificativa acostada, sua existência é fruto de entendimento prévio e consensuado com o próprio autor da proposta, e visa promover isonomia entre os contribuintes aos quais recai a aplicação da norma pretendida, ou seja, todas as microcervejarias, qualificadas nos termos da Lei nº 14.961, de 2009, independente de optarem pelo regime do Simples Nacional ou não.

Ressalto na mesma toada do voto acostado na Comissão de Justiça que importa destacar o precedente deste Parlamento, por ocasião da aprovação do



Projeto de Lei nº 0295/2022, o qual tinha por objetivo retirar o sorvete industrializado em Santa Catarina e seus derivados do regime de Substituição Tributária, resultando ao fim, na Lei Estadual nº 18.591, de 2023.

Assim, diante do exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** e continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0232/2023 **nos termos da Emenda Modificativa apresentada às fls.09 do feito**, devendo a matéria obedecer seu percurso regimental, ou seja, ser remetida à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator